

PARECER FINAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CARTA CONVITE. LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA/ CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTROLE INTERNO. **PARECER OPINATIVO PELA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do **processo licitatório nº 003/2023**, na modalidade **carta convite nº 001/2023**, que tem por objeto a *“contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a execução dos serviços de assessoria/ consultoria técnica especializada em controle interno para normatizações de procedimentos e rotinas para atender às demandas da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Macaparana”*.

Inaugurada a fase externa da licitação, ou seja, após a publicação do edital, percebe-se que foram enviados convites aos licitantes, sendo eles: as empresas **Consult Assessoria e Contabilidade**, inscrita no CNPJ nº 35.751.443/0001-07 e **AC Contabilidade**, inscrita no CNPJ nº 20.538.480/0001-56 e ao **contador José Ernesto Fernandes Lima**, inscrito no CRC/PE nº 004300/0-5.

Observa-se ainda que o entre a publicação do edital que foi no dia 24/01/2023, e o recebimento das propostas, no dia 01/02/2023, **transcorreu prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante determina a legislação.**

Dessa forma, seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos ao crivo desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade e juridicidade da fase externa do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é oportuno registrar que o presente Parecer tem por objeto a análise da fase externa da licitação, *in casu*, da Carta Convite, visando verificar a regularidade dos atos do certame, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93.

De início, registre-se que no presente processo de licitação foram convidados o quantitativo de 3 (três) interessados, consoante determina a legislação, **notadamente no art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93**, sendo eles: as empresas **Consult Assessoria e Contabilidade**, inscrita no CNPJ nº 35.751.443/0001-07 e **AC Contabilidade**, inscrita no CNPJ nº 20.538.480/0001-56 e ao **contador José Ernesto Fernandes Lima**, inscrito no CRC/PE nº 004300/0-5.

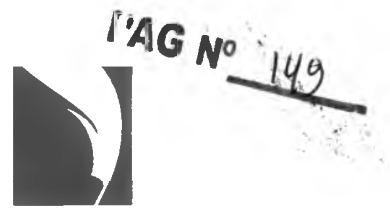
Por sua vez, oportuno ressaltar que o entre a publicação do edital que foi no dia 24/01/2023, e o recebimento das propostas, no dia 01/02/2023, foi observado prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante determina o **art. 21, § 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93**.

Ademais, constata-se que os licitantes se apresentaram no dia e hora marcados para habilitação e apresentação das propostas, sendo declarada vencedora a empresa: **CONSULT CONSULTORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 35.751.443/0001-07, apresentando proposta no menor preço global no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sendo este dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e na legislação.

Por fim, oportuno registrar que não houve interposição de recursos por parte dos licitantes no presente certame. No mais, verifica-se que os atos da fase externa do presente processo de licitação, foram praticados em estrita observância da legislação.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade da fase externa do presente certame, **OPINA**, esta assessoria jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo, *bem como pela ADJUDICAÇÃO* do objeto ao licitante vencedor.



Dias Rezende & Alencar

Este é o nosso parecer, não vinculativo.

Macaparana/PE, 02 de fevereiro de 2023.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

OAB/PE nº 38.475

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE

OAB/PE nº 26.965

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO

OAB/PE nº 29.528